



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 21 de outubro de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.882

Recurso nº 82.699 - IRPJ - EXS. 1975 e 1976

Recorrente J.A. BARBOSA & CIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS - Não são de ser consideradas as provas apresentadas quando fundadas em documentos inidôneos. Negado provimento por unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.A. BARBOSA & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 21 de outubro de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

23 OUT 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0430/011.025/77

RECURSO N.º: 82.699

ACÓRDÃO N.º: 101-71.882

RECORRENTE N.º: J.A. BARBOSA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.A. BARBOSA & CIA. LTDA., com domicílio fiscal em Recife/PE, não se conformando com a manutenção da exigência relativamente a imposto de renda, multa e acréscimos, no que toca aos exercícios de 75 e 76, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Originalmente foram apurados no que tange no Ex.75 diversos suprimentos de caixa sem a comprovação da origem do respectivo numerário e quanto ao Ex. 76 distribuição disfarçada de lucros na alienação de imóvel da empresa.

2. A instância singular, entretanto, ao invés de considerar a infração do exercício de 76 como distribuição disfarçada de lucros, apurando que o imóvel foi alienado à Caixa Econômica Federal, por conta da sociedade, optou por definir o fato como mera omissão de receita.

3. Através do Acórdão nº 101-71.123, a decisão singular antes referida foi anulada em razão da mudança de critério jurídico, ordenando-se que a petição de recurso então apresentada fosse apreciada como impugnação.

4. A nova decisão de fls. 49/52 considerou comprovados, apenas Cr\$ 15.000,00 entre os suprimentos, assim como reduziu do lucro apurado com a alienação do imóvel, da ordem de Cr\$ 220.000,00 (preço de venda = 260.000 - custo contabilizado = 40.000), o pre-

juízo contábil do exercício respectivo, da ordem de Cr\$ 37.00. Não considerou a correção monetária em razão de a mesma não ter sido levada em conta na contabilidade da interessada.

5. Em seu recurso às fls. 54 pede seja levado em consideração os documentos que comprovariam a sua disponibilidade para realização dos suprimentos, assim como a correção monetária do preço de custo do imóvel alienado.

É o relatório.

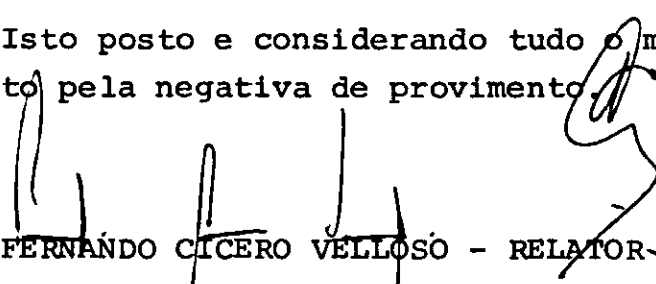
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Como bem ressaltou a decisão singular, não podemos levar em consideração os documentos apresentados pela defesa com o objetivo de provar a capacidade para a realização dos suprimentos inquinados. Um dos signatários das declarações apresentadas (fls. 32) não tinha a menor capacidade econômica ou jurídica para efetuar os empréstimos que afirmou terem sido feitos. O outro signatário sequer possui cadastro no órgão da receita específico.

Quanto a correção monetária do custo de aquisição do imóvel ratificamos inteiramente as razões expostas pela decisão singular. Com efeito, carece de fundamento, somente por quando da alienação do imóvel, pretender a sua correção monetária, quando desde a sua aquisição isso tenha sido feito pela contabilidade.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR-